



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Ofício n.º 002/2023

MOITA BONITA (SE), 05 de JANEIRO de 2023

Assunto: Solicitação de cessão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Moita Bonita/SE, a este Poder legislativo.

Excelentíssimo Senhor

Vágner Costa da Cunha

Digníssimo Prefeito do Município de Moita Bonita/SE

A Câmara Municipal de Moita Bonita/SE, CNJP nº 16.451.957/0001-94, situada a Avenida Euclides Paes Mendonça, nº 36, Centro – Moita Bonita, Estado de Sergipe, vem por meio deste, requerer a Vossa Excelência, cessão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, para que o mesmo, sem ônus para a Câmara Municipal proceda, **de forma excepcional**, face a exiguidade de pessoal deste Poder e conforme justificativa em anexo, com a abertura do Pregão Presencial n. 01/2023, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, DESTINADO AO CONTROLE DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS, VIA REDES SOCIAIS, COM SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO MENSAL E ATUALIZAÇÃO DE PLATAFORMA E QUIPAMENTOS, REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE**, assegurando assim o interesse público.

Nestes Termos
P. Deferimento

PAULO BARBOSA DE MENDONÇA
Presidente da Câmara

*Recebido em:
05/02/23*

Valério Costa da Cunha
Secretário de Finanças - PMMB
CPF - 901.327.505-20



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Justificativa

A Câmara Municipal de Vereadores de Moita Bonita, Estado de Sergipe, através de seu Presidente, passa a justificar a solicitação ao Poder Executivo Municipal, de cessão, de **forma excepcional**, do Pregoeiro para abertura do Pregão Presencial n. 01/2023, objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, DESTINADO AO CONTROLE DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS**, conforme abaixo:

Sempre observando as determinações superiores, este Gestor, solicita, mui respeitosamente, **a cessão do Pregoeiro da Prefeitura de Moita Bonita, de maneira excepcional**, para abertura do futuro procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial, por necessidade legal e por haver entendimentos de Tribunais de Contas de nossa federação que existe a possibilidade para tal, como por exemplo, na decisão do TCM/BA através do processo nº 00389-17, parecer nº 013-17 em resposta a indagação do Presidente da Câmara Municipal do Município de Novo Horizonte/BA, que aduziu acerca da *“possibilidade de utilização da Comissão de Licitação do Poder Executivo em todos os processos licitatórios”*, conforme abaixo:

(...)

“Caso o Legislativo não dispunha de servidores suficientes para atender ao quanto disposto no caput do art. 51, da Lei de Licitações, o §1º desse dispositivo legal, orienta que, no caso da modalidade convite, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente”.

Esta é a realidade daquela Câmara, entretanto, nosso TCE não recomenda a utilização da modalidade convite em processos licitatórios.

Continuando o parecer do TCM/BA:

*“Quanto às outras modalidades, entendemos que, diante de dispositivo legal disciplinando a matéria, **excepcionalmente, poderá o Legislativo recorrer à Comissão de Licitação do Poder Executivo, que,***



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
*certamente, dispõe de servidores no seu Quadro
Permanente, na forma prevista na lei nº 8.666/93"*

Já o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, possui entendimento semelhante:

(...)

"À vista desta realidade, impor restrições à possibilidade de licitação de interesse da Câmara Municipal, ser processada por intermédio da Comissão de Licitações formalmente constituída pelo Executivo Municipal, além de antieconômica, importa indevida ingerência na autonomia Municipal, assegurada pelos art. 1º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal.

(...)

Cabe sugerir, para afastar quaisquer questionamentos, que a hipótese de realização de licitações da Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Licitações do Executivo, seja estabelecida em convênio ou outro ato formal ajustado entre os Poderes e/ou mediante lei municipal que estipule esse procedimento".

(...)

*Não outro, é o posicionamento do TCE/PE na decisão nº 1.106/95, no sentido de que **inexiste obstáculo legal para que uma Comissão de Licitação seja responsável pelos procedimentos licitatórios de mais de uma unidade orçamentária**".*

Embora não haja citação a cessão de Pregoeiro para abertura de pregões de outras unidades orçamentárias e até do Legislativo, entendemos que analogamente, poderá haver extensão para a cessão do Pregoeiro, visto que esta Câmara não possui, até o momento, pregoeiro oficial, somente responsável pelo setor de licitação. E este Poder legislativo não pode deixar executar procedimento licitatório sob a forma de Pregão Presencial, por não ter até o momento, o referido servidor.


É notório que atualmente o pregão, tanto na forma presencial, como na forma eletrônico, traduzem o que a de melhor para as contratações públicas e este Poder legislativo não pode, por falta de capacitação no momento, prescindir da celeridade do Pregão em detrimento de outra modalidade. Não seria de forma alguma célere, buscar a contratação pela modalidade convite, pois apenas esta é permitida a responsável pelas licitações, ao invés de buscar auxílio a Prefeitura que possui servidores capacitados para abertura de pregões.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Insistimos que a referida cessão é caso excepcional, e esta Câmara buscará meios para capacitar seus servidores efetivos para que em futuros pregões, os mesmos sejam abertos e conduzidos por pessoal próprio.

Em suma, resta claro que este Poder Legislativo poderá utilizar, desde que devidamente autorizado pela Autoridade Máxima do Executivo Municipal, o Pregoeiro da Prefeitura, de **forma excepcional** abrir o futuro Pregão Presencial com o objetivo de Contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, DESTINADO AO CONTROLE DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES E TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS**, sem ônus.


PAULO BARBOSA DE MENDONÇA
Presidente da Câmara